



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Processo nº: **197653/24**
Entidade: **MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**
Interessado: **JONATAS FELISBERTO DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
Instrução nº: **171/25 - CGM**

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do prefeito municipal de LARANJEIRAS DO SUL referente ao exercício de 2023.

Nos termos da Instrução n.º 4224/24 – CGM (peça 16), esta unidade opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, em virtude de apontamento no item “*Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)*”.

Também foi destacada a incidência do Veto 1 do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/22 na parte destinada à avaliação da atuação governamental, na área de Assistência Social, conforme Tabela 35 daquela Instrução.

Por meio do Despacho n.º 1230/24 – GCILB (peça 17) foi assinalado prazo para manifestação pelo interessado a respeito dos pontos lá elencados, sendo a manifestação juntada às peças 23/25 (e em duplicidade nas peças 27/29).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 917/24 – 5PC, peça 30) acompanhou a conclusão desta unidade.

Os autos foram encaminhados para instrução da CGM, conforme Despacho n.º 1623/24 – GCILB (peça 31).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

2. ANÁLISE

2.1. Execução orçamentária e financeira

A Instrução anterior desta unidade opinou pela existência de irregularidade no item “*Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)*”, em virtude da obtenção de resultados orçamentário e financeiro negativos pelo Município, consoante se vê na Tabela 31, linhas 9 e 12 daquela Instrução, em que figuram os índices de -3,02% de resultado ajustado no exercício 2023 e de -0,34% no Resultado Financeiro Acumulado do referido exercício.

Em sua defesa, alega o interessado, em síntese:

- a) O déficit decorreu da necessidade de continuidade da prestação dos serviços essenciais e básicos à população, sem que isso represente um desequilíbrio das contas públicas, não implicando um resultado superavitário, necessariamente, em boa administração municipal, tanto é que a LRF não prevê que a existência de déficit seja motivo de fatores impeditivos ou restritivos a ações administrativas;
- b) A aplicação do piso mínimo constitucional na área de educação e saúde não supre as necessidades emergenciais e básicas da população no âmbito municipal, havendo a necessidade de utilização de recursos livres;
- c) O Município aplicou 16,45% na área da saúde, ou seja, a aplicação com Recursos Livres em tal área foi superior ao piso em R\$ 1.314.677,41, o que já garantiria a aprovação das contas caso não houvesse sido efetuada, pois foi ela 3,1 vezes maior do que o déficit apresentado (- R\$416.172,34);
- d) Na área da educação houve uma aplicação de 26,82%, também superando o piso constitucional, em um valor de R\$1.734.755,96, quase 4,1 vezes o valor do resultado deficitário;
- e) Cita precedentes desta Corte sobre a necessidade de ponderar os direitos essenciais estabelecidos na Constituição com o princípio do equilíbrio orçamentário, bem como no sentido de possibilidade de ressalva em situações de déficit até 5%, razão pela qual entende pela regularidade com ressalvas no item.

A análise efetuada por esta unidade técnica em relação à execução orçamentária e financeira deve se ater a aspectos orçamentários, contábeis,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

financeiros e patrimoniais do Município, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 172/2022.

Constatado o resultado financeiro acumulado negativo, no âmbito desta unidade técnica não há margem para avaliação diversa, nos termos do art. 25, §1º da Instrução Normativa nº 172/2022¹.

Sem negar a importância da aplicação de recursos nas áreas da saúde e da educação, não há previsão legal que possibilite que tais despesas deixem de ser consideradas em caso de resultado orçamentário e financeiro negativo.

Ratifica-se, entretanto, que a jurisprudência majoritária desta Corte se inclina pela possibilidade de ressalva quando o déficit é inferior a 5%, competindo, todavia, exclusivamente aos órgãos deliberativos deste Tribunal eventuais ponderações a esse respeito, razão pela qual mantém-se o opinativo de irregularidade do item.

Assim, reiteram-se as conclusões expostas na Instrução anterior.

2.2. Avaliação da atuação governamental

O interessado apresentou considerações a respeito da área de Assistência Social, no seguinte sentido:

- a) Em 2023, o município enfrentou dificuldades devido à rotatividade e falta de profissionais de nível superior, o que afetou a continuidade dos serviços, destacando o desligamento de dois profissionais efetivos, um assistente social e um psicólogo, e, apesar da convocação de 25 novos profissionais, a adesão foi baixa, com 19 psicólogos não atendendo às convocações;
- b) Em 2024, houve uma estabilização significativa da equipe, permitindo a retomada dos serviços, ocorrendo avanços também na produção de materiais, fluxos e protocolos para padronizar e melhorar a oferta dos serviços;

¹ Art. 25. Considerando exclusivamente as constatações obtidas na análise de que trata esta seção, a unidade técnica emitirá opinativo que consignará alguma das seguintes indicações sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais:

(...)

§ 1º Apontada a inobservância de quaisquer dos itens de análise que compõem o escopo estabelecido no anexo I desta Instrução Normativa, o opinativo de que trata este artigo será pela irregularidade. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 185/2024)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

- c) Destaca avanços na área da Vigilância Socioassistencial, sendo implementado o Plano Municipal de Vigilância Socioassistencial e realizado estudo para a composição ideal da equipe, relatando as atribuições do setor e ressaltando a impossibilidade, até o momento, de publicação de boletins informativos inerentes às atividades e realização de pesquisa de grau de satisfação dos usuários da Política de Assistência Social, por ainda estar em implementação;
- d) As atividades de busca ativa sempre foram feitas pela equipe do CRAS com o objetivo central de assegurar às famílias extremamente vulneráveis o acesso e utilização dos serviços que atendam às suas necessidades básicas. A partir de 2024 essas ações passaram a ser orientadas pelo Setor de Vigilância Socioassistencial e constam do Plano Municipal de Vigilância socioassistencial;
- e) Com a implantação do Setor de Vigilância Socioassistencial em 2024 o CRAS recebeu informações sobre os Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) que ainda não estavam inseridos no Cadastro Único para busca ativa a fim de evitar bloqueios, suspensão e/ou cancelamentos de seus benefícios. Também está sendo disponibilizado informações de famílias inscritas no Cadastro Único com dados desatualizados há mais de dois anos para possível busca ativa;
- f) O Município possui em seu site oficial um link com publicação de materiais afetos à área de assistência social², bem como o CRAS e CREAS municipais possuem contas em rede social para divulgação de ações e informações;
- g) Com a composição da equipe de referência do CRAS, estão ocorrendo reuniões periódicas com a equipe do CREAS para planejamento e estudo conjuntos, além da discussão de casos relativos a encaminhamentos entre PAIF e PAEFI. Além disso, foram construídos instrumentos padrão de articulação da rede socioassistencial, como fichas de referência e contrarreferência, e protocolos para articulação entre CRAS e CREAS, bem como entre CRAS e a rede referenciada. Todos esses instrumentos foram aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social e publicados no site oficial do município;
- h) As quedas nas áreas de oficinas com famílias do PAIF, ações comunitárias do PAIF e acompanhamento familiar no PAIF foram diretamente influenciadas pelo período pandêmico e pela rotatividade e ausência de profissionais, situação que só foi estabilizada em 2024;
- i) Destaca os grupos de oficinas do PAIF do CRAS municipal, e que este segue o planejamento anual das ações comunitárias, levando em consideração as peculiaridades dos territórios e as situações de vulnerabilidade apresentadas pelas famílias, envolvendo setores como saúde, educação, agricultura e meio ambiente;
- j) Quanto ao acompanhamento familiar, foi respondido de forma errônea que não havia acompanhamento no âmbito do PAIF, visto que o CRAS sempre realizou

² No momento de elaboração dessa instrução, em consulta realizada, para o ano de 2023, constava a informação "Nenhum Ato Oficial do tipo Secretaria Municipal de Assistência Social Cadastrado no ano de 2023"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

esse acompanhamento utilizando o Plano de Acompanhamento Familiar (PAF) disponível no sistema informatizado contratado pelo município e utilizado pela rede municipal de atendimento, reportando o acompanhamento efetuado com beneficiários do BPC e do Programa Bolsa Família;

- k) Em relação aos recursos humanos, reiterou as dificuldades enfrentadas em 2023 e que, atualmente, o município dispõe de uma equipe própria e suficiente para suprir a demanda dos Serviços de Proteção Social Básica no Domicílio da Pessoa com Deficiência e Idosa, sob a coordenação de um profissional efetivo com formação em Serviço Social, com a participação de profissionais das áreas de psicologia e pedagogia.

Acompanham a manifestação o plano de trabalho da vigilância socioassistencial (peça 24) e cartilha de serviços, programas, projetos e benefícios do CRAS de Laranjeiras do Sul (peça 25), elaborados no ano de 2024.

Analisando o teor do contraditório, entende esta unidade que ele não se mostra apto a alterar a pontuação apresentada na instrução anterior.

Ressaltamos que a parte de avaliação da atuação governamental da prestação de contas do prefeito não é objeto de juízo de valor por parte desta unidade, ante o teor do art. 20, §1º da IN nº 172/22³, sendo a pontuação calculada de forma objetiva e sistemática a partir dos dados encaminhados pelos interlocutores municipais, não sendo especificadas quais questões auxiliares teriam sido cumpridas em 2023, nem apresentada prova do atendimento aos quesitos.

Em relação às melhorias tomadas, observa-se que elas ocorreram a partir do ano de 2024, o que não se mostra suficiente para alterar a nota registrada⁴. Nada obstante, considerando que o exame da evolução da implementação de políticas

³ IN 172/22

Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º.

§ 1º **Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.** (grifei)

⁴ IN 172/22

Art. 3º. (...)

Parágrafo único. Em observância ao princípio da anualidade, eventuais alterações fáticas ocorridas posteriormente ao exercício das contas não servirão para a mudança do entendimento acerca de situação eventualmente encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

públicas ao longo do tempo é um dos objetivos da avaliação, as melhorias adotadas serão analisadas quando do exame das contas dos próximos exercícios.

Dessa forma, opina esta unidade pela manutenção da pontuação trazida na Instrução anterior.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta unidade técnica mantém o opinativo pela **irregularidade** da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, em virtude do apontamento do item “*Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)*”.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, conforme autorizado na peça 31.

CGM, 27 de janeiro de 2025.

Ato emitido por

Documento assinado digitalmente

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Auditor de Controle Externo

Matrícula n.º 52.176-0

Ato revisado por

Documento assinado digitalmente

EDUARDO SCHNORR

Gerente

Matrícula n.º 51.701-1

Ato encaminhado por:

Documento assinado digitalmente

THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS

Matrícula n.º 51.965-0

Coordenador